



C0068182A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.648, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Determina a instalação de sinalização de advertência, eletrônicas luminosas de transito, em vias publica e estradas equipadas com medidores de velocidade, radar móvel, quando estas registrarem alteração da velocidade regulamentar para produzir multa ou sanções e da outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-608/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica obrigatória à instalação de sinalização de advertência, eletrônica luminosa de transito, em vias publicas e estradas equipadas com medidores de velocidade, radar móvel, quando estas registrarem alteração da velocidade regulamentar para produzir multa ou sanção.

Parágrafo único. As sinalizações de advertência, eletrônica luminosa de transito deverão informar acerca do limite de velocidade, devendo conter informações acerca da fiscalização eletrônica de quinhentos a quinhentos metros até o alcance limite do medidor de velocidade, radar móvel.

Art. 2º É vedado aos órgãos de trânsito e fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios o uso de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos dos órgãos de trânsito em movimento.

Art. 3º É vedado aos órgãos de trânsito e fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a utilização de viatura descaracterizada para o fim de fiscalização de transito.

Art. 4º É vedado aos órgãos de trânsito e fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a utilização de agente legal sem uniforme claramente identificado e posicionado visivelmente para o fim de fiscalização de transito.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de grande transformação social, dentre elas não podemos deixar de destacar a grande revolta da população pelo acharque financeiro e econômico dos agentes públicos, sejam da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esta proposição tem como objetivo eliminar com uma prática recorrente dos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

municípios, a instalação de radar móvel, “armadilhas” destinadas a cumprir com o poder arrecadatório das autoridades de trânsito do País. Essa prática enaltece a punição pecuniária em detrimento do caráter educativo. Há cidades do país, onde está sendo instalados radares nos ônibus de transporte público coletivo. Isso demonstra o poder da indústria das multas, de modo a inovar com suas práticas arrecadadoras sem demonstrar qualquer contrapartida no que tange a redução dos índices de violência no trânsito, objetivo central das políticas de trânsito. A administração pública tem o dever de transparência, isto é, seus atos devem ser levados ao conhecimento da população. Portanto, não se pode admitir no Congresso Nacional essa conduta obscura de se fiscalizar o trânsito, punindo o condutor por meio da arrecadação, em vez de educar com o objetivo de se conscientizar com a construção de um trânsito seguro.

Sendo assim, o radar móvel cria um clima de insegurança jurídica nas relações do Estado, por meio do excesso do poder de polícia estatal, e a conduta dos motoristas. Nesse caso o poder fiscalizatório está com a função de arrecadar recursos, de modo a fortalecer a indústria da multa, sem qualquer relação com a redução dos índices de violência no trânsito.

Desta forma venho propor aos nobres pares que apoie esta propositura visando o rompimento desta prática extremamente perigosa no meio da nossa sociedade.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO